



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003197-02.2021.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALAX HALEY ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada HOSPITAL E PRONTO SOCORRO PORTINARI LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003197-02.2021.8.26.0004

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: ALAX HALEY ALVES DA SILVA

Apelado: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO PORTINARI LTDA

Ação: Declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de obrigação de fazer, de restituição de valor pago e de indenização por danos morais e Reconvenção

Comarca: São Paulo – Foro Regional IV - Lapa - 4ª vara cível

Juiz prolator: Raphael Garcia Pinto

Voto nº 8.052

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de obrigação de fazer, de restituição de valor pago e de indenização por danos morais e Reconvenção. Prestação de serviços hospitalares. Sentença de improcedência da ação e de procedência da reconvenção. Insurgência do autor-reconvindo.

- Estado de perigo. Pressupostos. Obrigação manifestamente onerosa. Não ocorrência. Não basta que a obrigação seja onerosa ao contratante. É também necessário demonstrar que foi imposta obrigação mais custosa do que o habitual. Incontroversa a prestação dos serviços.
- Suposto erro de diagnóstico e de tratamento. Perícia judicial. Não ocorrência.
- Contraprestação devida. Sentença mantida. Majoração dos honorários de sucumbência.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **ALAX HALEY ALVES DA SILVA** contra a respeitável sentença de fls. 553/557, de relatório adotado, de improcedência da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** por ele promovida contra **HOSPITAL E PRONTO SOCORRO PORTINARI LTDA** e de procedência da RECONVENÇÃO.

Em razões recursais (fls. 561/574), o apelante sustenta que ficou caracterizado o estado de perigo, nos termos do art. 156 do Código Civil. Diz que foi obrigado a prestar caução exigida pelo apelado; que mesmo em situações anormais e graves o hospital deve informar quais serviços serão prestados e seus valores; que a condição da paciente não permitia deslocamento ao hospital mais próximo; que é devida a devolução em dobro da caução, cuja exigência é proibida por lei; que o atendimento hospitalar foi ineficiente.

Recurso tempestivo, destituído de preparo, porque ao apelante foram deferidos os benefícios de justiça gratuita, e não respondido.

II. Fundamentação

II.1. A genitora do apelante, Vera Lucia Teixeira da Silva, foi admitida no serviço de emergência do hospital apelado em

29/12/2020, com sintoma de falta de ar. Constada parada cardiorespiratória, a paciente foi levada à UTI, com diagnóstico de covid-19 seguido de óbito. O apelante diz que aceitou a internação em estado de perigo, mediante exigência de caução por parte do hospital e argui erro no tratamento dispensado à paciente.

II.2. Não se estabeleceu controvérsia em torno da efetiva prestação de serviços médico-hospitalares geradores da contraprestação exigida ao apelante. Tanto em primeiro grau, quanto agora, a insurgência do autor-apelante se volta para a ocorrência de vício de consentimento na celebração do contrato, consistente em estado de perigo, na exigência de caução e de suposto erro no tratamento médico. O conjunto probatório encontrável nos autos, porém, infirma as teses levantadas pelo apelante.

Para caracterizar-se, o estado de perigo invocado pelo apelante depende da existência simultânea de requisitos legais - situação de perigo, atual ou iminente, contratação de obrigação demasiadamente onerosa e presença do dolo de aproveitamento, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“O estado de perigo é tratado pelo Código Civil de 2002 como defeito do negócio jurídico, um verdadeiro vício do consentimento, que tem como pressupostos: (i) a 'necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família'; (ii) o dolo de aproveitamento da outra parte ('grave dano conhecido pela outra parte'); e (iii) assunção de 'obrigação excessivamente onerosa' (REsp. 918.392/RN, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 11/03/2008).

Nesse sentido, a despeito da situação de fragilidade emocional e apreensão em razão do estado de saúde de

Vera Lucia, nenhum elemento nos autos sugere que a obrigação que então assumiu o apelante tenha se revestido de característica de onerosidade excessiva. De resto, o fato de o hospital apelado ser o mais próximo que o apelante encontrou para atendimento urgente não o exime do pagamento pelos serviços prestados.

Descabe cogitar, também, de que o apelado deixara de tentar transferir a paciente para unidade de atendimento pela rede pública. Em resposta a quesito formulado, o perito judicial ponderou que foram realizadas avaliações com a finalidade de transferência, porém houve contraindicação em razão do risco à saúde da paciente (fl. 522 – quesito 1.12).

II.3. Nada nos autos indica que o apelado tenha se valido da situação do apelante para sujeitá-lo a obrigação mais custosa do que o habitual em casos semelhantes ou a tratamentos desnecessários ou que o tratamento tenha sido condicionado à prestação de caução. No ponto, vale destacar que, para caracterizar o pressuposto da onerosidade excessiva, não basta que a obrigação seja onerosa ao contratante, é imperativo que seja onerosa segundo critério objetivo. Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal:

“COBRANÇA – serviços médicos - ação procedente – apelo da requerida arguindo cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado do feito e, no mérito, estado de perigo no tocante à assunção da obrigação de arcar com o tratamento da filha – inconformismo injustificado (...) - estado de perigo não configurado porque, além da necessidade de salvar a si própria ou pessoa da família, é indispensável a assunção de obrigação "excessivamente onerosa" (art. 156 do CC/02), o que não se verifica – obrigação "excessivamente onerosa" se caracteriza

pela cobrança acima da média de mercado, não pela desproporção entre o valor cobrado e a condição financeira do paciente ou de seu responsável – autora que comprovou documentalmente o custo do tratamento e dos materiais nele empregados, restando evidente o direito ao recebimento pelos serviços prestados – sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Ap. Cív. 1004364-90.2021.8.26.0477; 16ª Câmara de Direito Privado; Rel. JOVINO DE SYLOS; j. 22/05/2023).

“APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. VÍCIOS DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INCONTROVERSA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. No caso, é incontroverso que os serviços foram efetivamente prestados pelo hospital autor, acarretando as despesas cobradas na presente ação monitória. De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), o tão-só sacrifício patrimonial extremo de alguém, na busca de assegurar sua sobrevivência ou de algum familiar próximo, não caracteriza o estado de perigo, mormente se não demonstrada cobrança de valores exagerados ou utilização de serviços não necessários. Ademais, as rés não comprovaram os demais atos ilícitos que atribuem ao hospital, sendo de rigor a procedência da ação monitória, pois foram efetivamente prestados os serviços e não impugnados especificamente os valores.” (TJSP; Ap. Cív. 1015191-27.2021.8.26.0004; 31ª Câmara de Direito Privado; Rel. ADILSON DE ARAUJO; j. 28/11/2022).

A respeito da suposta exigência de caução para a internação em UTI à paciente (fl. 2), o hospital apelado ponderou que *“o valor foi pago logo quando prestado atendimento de emergência, e com informação de que a paciente seria levada à UTI. Menciona-se que a intenção*

desde que iniciado o atendimento era transferir a paciente à Hospital de Rede Pública, portanto, assim que confirmado o valor despendido para paciente até o momento, o Requerente prontamente realizou o pagamento apontado, de modo que, imaginou ficar isento das demais custas e emolumentos que surgissem futuramente. O que não deve ocorrer" (fl. 144). Nenhum elemento que consta dos autos corrobora a tese de que o tratamento emergencial tenha sido condicionado à prestação de caução.

É importante ressaltar, ainda, que o caso diz respeito a internação de emergência, em que é inviável prever os custos totais dos serviços médico-hospitalares.

II.4. O apelante invoca falha na prestação de serviços, porque o tratamento teria se revelado inadequado. Também nesse ponto, a insurgência recursal não vinga. Em resposta a quesito formulado pelo hospital, o perito respondeu:

12) A paciente recebeu assistência adequada?

Sim, na admissão ocorre reversão da parada cardiorrespiratória devido aos esforços da equipe da emergência, o qual possibilitou a tentativa de reversão do quadro respiratório até então letal com encaminhamento para UTI" (fl. 519).

Em síntese, eram mesmo o caso de proclamar a improcedência da ação e a procedência da reconvenção, de sorte que a sentença deu adequada solução ao caso e deve ser mantida. Como consectário do desprovimento do recurso, com amparo no art. 85, § 11, do CPC, ficam majorados de 10% para 15% do valor atualizado da causa e do valor atualizado da condenação os honorários devidos pelo apelante aos advogados do apelado, ressalvada a gratuidade.



III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora